

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TRÊS RIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRAVE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CONVOLAÇÃO SUSPensa EM RESP

Ref.: Processo nº 0002517-85.2017.8.19.0063

Recuperação Judicial

1. **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“*Trans*”), já devidamente qualificada nos autos do feito em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, considerando a decisão de fls. 4.984, expor e requerer o quanto segue.

2. Em **12/04/2022**, o credor *Fabrcio Barbosa da Silva* (“*Fabrcio*”) apresentou manifestação, **desacompanhada de qualquer documento**, bradando que a recuperanda estaria “*retirando vários objetos de valor e, no dia de hoje, está agora com uma carreta de grande porte com uma esteira que, segundo os credores, vale mais do que R\$1.000.000,00*”.

3. Assim, em sua míope perspectiva, seria o caso de interditar a entrada da empresa, restringindo-se a circulação de pessoas em suas dependências e impedindo a entrada e saída de veículos com equipamentos/objetos de “*grande valor*” (vide fls. **4.981/4.982**).

4. No mesmo dia, sem a prévia oitiva do *Longa Manus* e da recuperanda, este Douto Juízo, ao apreciar tal manifestação, entendeu que seria o caso de deferir o pedido, para o fim de bloquear as entradas da empresa e impedir a retirada de bens de seu interior. Confira-se (vide fls. **4.984**):

“Considerando **as sérias alegações do requerente** e que os atos praticados podem configurar crime falimentar DEFIRO o pleito e determino a restrição e entrada de quaisquer veículos, assim como terceiros não autorizados na Empresa em voga, e impeço a saída de carreta com o objeto de grande valor, haja vista estar a empresa em recuperação judicial **com decretação de falência**.

Defiro que **as entradas da empresa sejam interditadas/bloqueadas com a finalidade de evitar a retirada de bens**.

Cumpra-se, imediatamente, por oficial de justiça de plantão, podendo usar de força policial para efetivação da medida. Caso devidas custas, defiro o recolhimento posteriormente.” – Grifo nosso.

5. Pois bem.

6. **Em primeiro lugar**, sem grandes elucubrações, é mais do que evidente a **violação ao contraditório**. Isso porque, após a apresentação da manifestação requerendo a interdição da empresa, este Douto Juízo, sem conceder à recuperanda e ao *Administrador Judicial* o seu direito de fala, avançou agressivamente com a determinação de lacração da empresa.

7. Não é demais lembrar, a esta altura, que o postulado do contraditório é composto por duas facetas: **(i)** o poder da parte de influenciar o decisório e **(ii)** a não surpresa. *In casu*, com a devida vênia, ambas foram desconsideradas.

8. Sob o prisma do “poder de influência da parte”, deveria o Juízo da Recuperação, diante de uma tese apresentada por uma parte, oportunizar à outra o direito de apresentar sua antítese, assegurando-se a dialeticidade inerente a todo e qualquer processo judicial. Munida da tese (apresentada pelo credor) e da antítese (apresentada pela recuperanda), aí sim poder-se-ia extrair uma síntese.

9. Exatamente por isso o *Prof. Alexandre Freitas Câmara* obtempera, com maestria, que “*não é compatível como modelo constitucional do processo que o juiz produza uma decisão que não seja resultado do debate efetivado no processo*” (CÂMARA A. F, 2016¹).

10. Noutra perspectiva, isto é, sob a ótica da “*não surpresa*”, a vulneração ao contraditório fica ainda mais cristalina. A lógica é básica: a parte não pode ser surpreendida por uma decisão sobre a qual sequer pôde se manifestar.

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 11.

11. Não por outra razão o **art. 9º, caput, do CPC/15** estabelece que “*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”. E nem se diga que a hipótese destes autos estaria inserida em uma das exceções do *Parágrafo Único*², pois, ainda assim – o que se admite pelo debate -, o *decisum* não resistiria ao disposto no **art. 10 do CPC/15**.

12. Vale a transcrição:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” – Grifo nosso.

13. Nesta ordem de pensamentos, à *prima facie*, tendo à vista a patente vulneração ao princípio do contraditório, vez que a recuperanda foi tolhida de seu direito de influenciar o decisório e surpreendida com uma decisão desfavorável, afigura-se de rigor, à luz do **art. 5º, LV da CF/88** c.c. **art. 9º** e **art. 10º, ambos do CPC/15**, o reconhecimento de tal ofensa e, ato contínuo, a anulação do *decisum*, abrindo-se prazo para a *Trans* – e *Administrador Judicial*, por se tratar de recuperação judicial – se manifestar acerca das ilações aventadas pelo credor *Fabrcio Barbosa da Silva*.

14. Como sucessão natural e lógica dos fatos, com a anulação da decisão, impõe-se a revogação, de imediato, da ordem de lacração da empresa.

15. Em **segundo lugar**, é importante trazer ao conhecimento deste Nobre Juízo que, muito embora tenha sido negado provimento ao *Agravo de Instrumento* interposto em face da decisão que convolou esta Recuperação em Falência (vide **fls. 4.992/5.007**), **fora interposto Recurso Especial – com pedido de efeito suspensivo - em face do respectivo acórdão**.

² O *Parágrafo único* do art. 9º do CPC/15 estabelece hipóteses excepcionais em que a decisão poderá ser proferida independentemente da oitiva da parte contrária. Segundo o dispositivo, em casos que versarem sobre (i) tutela provisória de urgência, (ii) tutela de evidência ou (iii) Ação Monitória com direito evidente, não será necessária a abertura de prazo à parte contrária para manifestação. **Por apreço à argumentação, importa dizer que a hipótese destes autos não se enquadra em nenhum dos cenários excepcionais**. A uma, pois a decisão não se sustenta no art. 300 do CPC/15 – ou equivalente – para determinar a lacração da empresa; não indicou-se qualquer fundamento legal para adoção de tal medida. E, a duas, pois, por óbvio, o caso não versa sobre *Ação Monitória*.

16. O Terceiro Vice-Presidente do *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, o *Des. Edson Aguiar de Vasconcelos*, além de consignar que o recurso é plenamente viável, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado, **entendeu por bem deferi-lo para o fim de SUSTAR OS EFEITOS DA DECISÃO DE QUEBRA, recobrando-se, até o julgamento do mérito do Especial, ao status quo ante.**

17. Vejamos trechos esclarecedores da decisão:

“No caso dos autos, alega o recorrente, *TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.*, que a *Décima Segunda Câmara Cível* manteve a decisão do juízo singular que convolou sua recuperação judicial em falência, sem que tenha dado prévia oportunidade de se manifestar sobre o suposto descumprimento do plano de recuperação ou realizado prévia oitiva dos credores em assembleia geral.

[...]

À partida, **vislumbra-se a viabilidade do recurso especial**, eis que pretensão recursal não encontra óbice no enunciado de súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, pois não visa rediscutir provas e sim rever pressupostos objetivos para convalidação da recuperação judicial em falência, questão eminentemente de direito.

Presente, ainda, a urgência e a irreversibilidade da medida, já que **a imediata decretação da falência coloca em risco a atividade da recorrente bem como sua função social, podendo, ainda, prejudicar o interesse dos credores** bem como esvaziar o próprio objeto do processo principal, que via o soerguimento da sociedade empresária.

Essas circunstâncias exigem, pois, uma tutela jurídica ponderada nesse momento e **impõem concessão de efeito suspensivo** ao recurso especial” – Grifo nosso.

18. Ora, se a decisão de quebra foi suspensa em sede de Recurso Especial, é certo dizer que a *Trans segue em Recuperação Judicial*, revelando-se açodada a adoção de medidas- indiretamente - preparatórias para eventual arrecadação e liquidação de ativos.

19. Além do fato de inexistir qualquer prova concreta do quanto alegado pelo credor *Fabrício*, sendo certo que não se desincumbiu de seu ônus probatório – pressuposto básico do processo civil pátrio -, **é inadmissível a lacração de uma empresa que encontra-se em Recuperação Judicial**, porquanto impede a efetiva realização do *princípio da preservação da empresa* (art. 47 da Lei 11.101/05).

20. Mais que isso.

21. Se a *Trans* segue em recuperação judicial – por força do efeito suspensivo deferido em sede de *Recurso Especial* – **não há que se falar na possibilidade de livre e indiscriminada lação do(s) bem(ns) da recuperanda.**

22. O **art. 109 da Lei 11.101/05**, segundo o qual a lação do estabelecimento será possível sempre que houver risco de comprometimento da “*etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores*”, mostra-se **inaplicável à espécie.**

23. Se, como dito, o efeito suspensivo do *Recurso Especial* impôs um retorno ao *status quo ante*, permanecendo a empresa em recuperação judicial, conceitos como “*etapa de **arrecadação***” e “*preservação dos bens da **massa falida***” revelam-se precoces, para dizer o mínimo.

24. Para além disso, se a sentença de quebra foi suspensa, afasta-se a incidência do art. 99, XI da Lei 11.101/05, não podendo o Magistrado pronunciar-se, em um processo de recuperação judicial, a respeito da “*lação dos estabelecimentos*”.

25. Logo, fato é que a ordem de lação do estabelecimento da recuperanda, e impedimento de circulação de veículos em suas dependências, deverá ser **revogada** pela **(i)** total carência de provas comprobatórias da suposta retirada indevida de bens de alto valor (autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório) e, também, **(ii)** pelo fato de que a *Trans segue em recuperação judicial* (efeito suspensivo em *REsp*), revelando-se tal providência prematura e descomedida (inaplicabilidade do art. 99, IX c.c. art. 109, ambos da Lei 11.101/05), além de confrontar o disposto no art. 47 da Lei 11.101/05.

* * *

26. Portanto, demonstrada a gritante ofensa ao contraditório, noticiada a suspensão da decisão de quebra e, por fim, descritos os efeitos daí advindos, é o que cumpre, neste momento, expor e requerer.

27. Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações relativas ao feito sejam endereçadas à advogada **KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA**, inscrita na **OAB/SP nº 304.066**.

Nestes termos,
Pede e espera o respeitável deferimento.
Três Rios-RJ, 14 de abril de 2022.

KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA
OAB/SP Nº 304.066

ELIAS MUBARAK JÚNIOR
OAB/SP Nº 120.415